Parecer nº 2/IEF/URFBIO CS - NUBIO/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0023114/2024-23

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	( ) Licenciamento Ambiental (X) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA COPAM nº 450/2024 ou DAIA nº 2100.01.0024057/2023-76
Fase do licenciamento	LAS CADASTRO
Empreendedor	BARRO BRANCO AGROPECUARIA LTDA.
CNPJ / CPF	04.008.430/0001-00
Empreendimento	Areal Barro Branco
DNPM / ANM	830439/2023 - SEI Nº 48054.830439/2023-65
Atividade	A-03-01-8 - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civilA-03-01-9 - Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal
Classe	2
Condicionante	Nº 8 - Formalizar proposta de compensação minerária junto a NUBIO centro Sul 90 dias a partir da emissão do Documento Autorizativo.
Enquadramento	§1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Cipotânea
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Xopotó
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	1,29
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Ciclos Engenharia e Gestão Ambiental Ltda (39.853.245/0001-05)
Modalidade da proposta	(X) Implantação/manutenção ( ) Regularização fundiária

2 - INTRODUÇÃO

O processo está formalizado nos termos da Portaria IEF n° 27/2017. A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "*A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades*".

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de

formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Areal Barro Branco – DAIA nº 2100.01.0024057/2023-76, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento Barro Branco Agropecuária LTDA, localizado na Fazenda Sítio Barro Branco, na zona rural de Cipotânea, com uma área total de 9,74 hectares. O imóvel está registrado no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

A atividade principal do empreendimento é a lavra de cascalho para construção civil. A produção estimada é de 791,6 toneladas por mês, totalizando 9.500 m³ por ano. A extração é realizada a céu aberto, com bancos verticais de até 5 metros de altura, utilizando retroescavadeiras, pás carregadeiras e caminhões basculantes para transporte.

Do ponto de vista ambiental, o empreendimento está inserido no bioma da Mata Atlântica, em área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio inicial de regeneração. A intervenção ambiental autorizada abrange a supressão de 0,2088 hectares de vegetação nativa e o corte de 23 árvores isoladas, totalizando 0,0207 hectares adicionais.

O licenciamento ambiental foi obtido por meio do Certificado nº 450, na modalidade LAS Cadastro, emitido em março de 2024. A autorização para intervenção ambiental foi concedida em fevereiro do mesmo ano, conforme o processo nº 2100.01.0024057/2023-76. Como parte das exigências legais, o empreendimento está sujeito à compensação florestal, conforme previsto no artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013. A medida compensatória escolhida foi a manutenção de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral, com valor estimado em 9.500,52 UFEMGs.

4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

O empreendimento optou por uma das alternativas previstas na Portaria IEF nº 27/2017. A medida escolhida foi a manutenção de Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral, conforme o inciso IV do artigo 2º da Portaria IEF nº 27/2017.

Essa medida consiste em apoiar financeiramente a conservação e manutenção de uma Unidade de Conservação (UC) estadual de proteção integral, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

A fitofisionomia da área impactada é de Floresta Estacional Semidecidual Secundária em estágio inicial de regeneração, e a área diretamente afetada (ADA) é de **1,29** hectares conforme PROJETO EXECUTIVO (92740527) e Planta LEVANTAMENTOS COMPENSACAO MINERARIA (92740597). Com base nisso, o valor da compensação foi calculado utilizando o custo de recuperação por hectare para fitofisionomias florestais, que é de 7.364,74 UFEMGs/ha, totalizando 9.500,52 UFEMGs como valor mínimo da compensação.

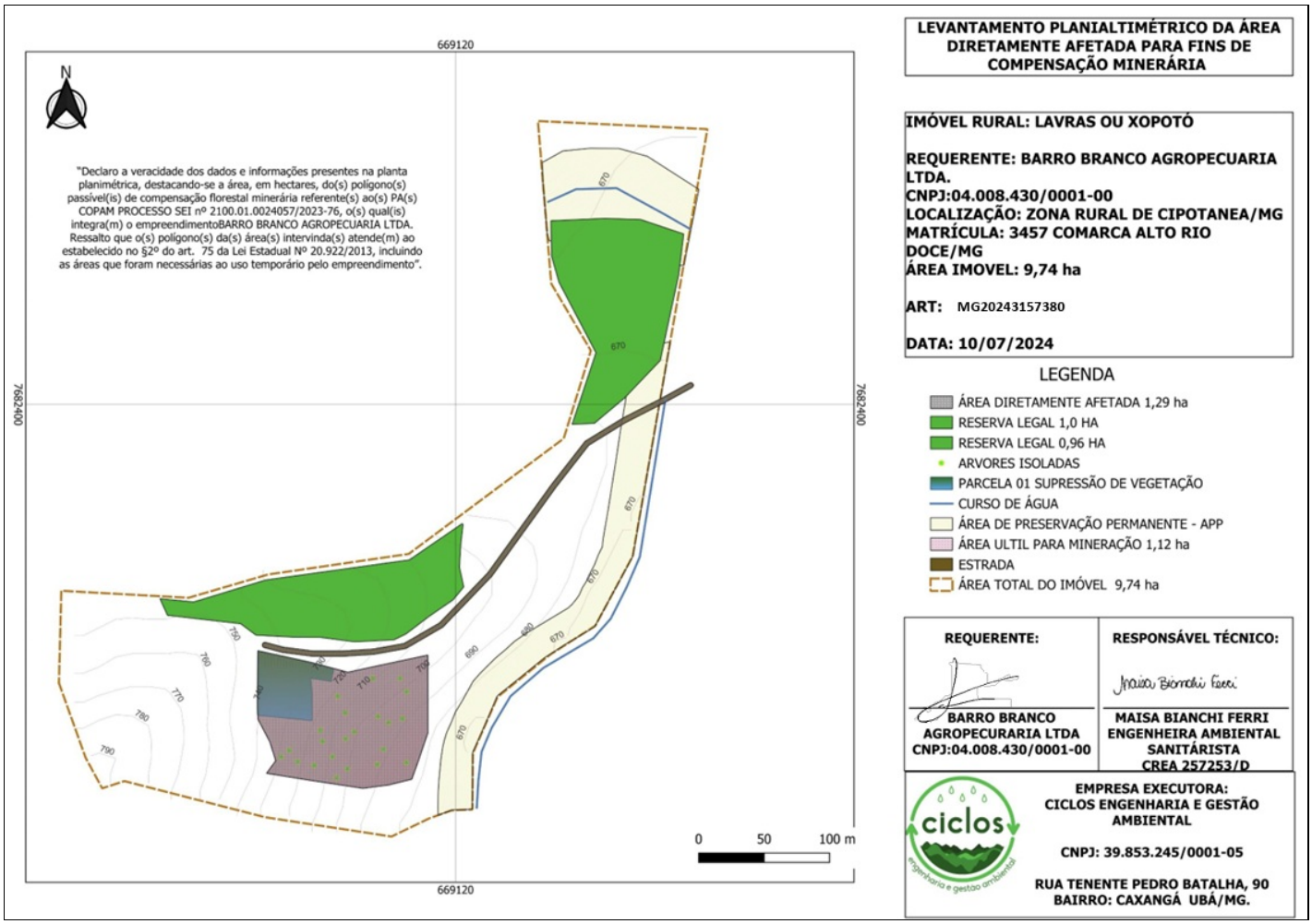

Figura 1 - ADA do empreendimento (Fonte: doc. 92740597)

Ressalta-se que o Termo de Referência da Portaria IEF nº 27/2017 orienta no item 6.2.3, b) Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação de Unidades de Conservação:

> *Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já* ***antropizadas****, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART. (grifo nosso)*
>
> *O empreendedor deverá apresentar documento da regularização ambiental (estudos ambientais e/ou Parecer Único do órgão regularizador) que comprove a composição de uso do solo da ADA objeto da proposta de compensação florestal minerária. Caso não seja apresentada essa informação, ou a mesma estiver incompleta, será considerado o critério acima apresentado.*

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

De acordo com os documentos apresentados e relacionados a seguir, a área que deve ser objeto da compensação florestal por empreendimento minerário, possui extensão de **1,29** hectares. Essa área corresponde à porção efetivamente ocupada pelas atividades do empreendimento, como a lavra de cascalho, instalações operacionais e demais intervenções ambientais autorizadas. Essa informação está detalhada no Projeto Executivo de Compensação Florestal, que também utiliza esse valor como base para o cálculo da compensação florestal obrigatória.

O empreendedor optou pela adoção de medida compensatória que vise à manutenção de unidade de conservação estadual de proteção integral.

O Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM (92740527) está coerente com a área objeto do licenciamento e os documentos apresentados pelo empreendedor.

A metodologia de cálculo dos valores também está coerente com o Anexo II - Termo de Referência para elaboração de Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017:

> *O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os seguintes*

valores.

- Custo de recuperação por hectare de Campos de Altitude e Campo Limpo – 5.362,35 UFEMGs;

- Custo de recuperação por hectare de fitofisionomia florestal e de Cerrado – 7.364,74 UFEMGs;

- Custo de recuperação por hectare de fitofisionomia Campo Rupestre – 21.588,23 UFEMGs.

Necessário constar a atualização da UFEMG para o exercício de 2026, conforme a Resolução nº 5.969, de 28 de novembro de 2025, que fixa o valor da UFEMG em R$ 5,7899 (cinco reais e setecentos e oitenta e nove milésimos). Considerando a atualização do valor da UFEMG para 2026, o montante a ser compensado será de R$ **55.007,03** (Cinquenta e cinco mil, sete reais e três centavos).

Tipologia (Portaria IEF nº 27/2017)	Área (ha)	Custo de recuperação	UFEMG total	UFEMG 2026	Valor (R$)
Florestal/Cerrado	1,29	7.364,74	9.500,52	5,7899	**55.007,03**

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Memorando 65 Controle Processual Prévio (112593171)

7 - CONCLUSÃO

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas do COPAM, esclarecendo-se que, oportunamente, serão apresentados os devidos planos de trabalho para implantação das Unidades de Conservação de Proteção Integral no âmbito desta Regional Centro Sul do IEF, respeitado o critério da Bacia Hidrográfica.

Este Parecer é pelo **DEFERIMENTO** da proposta de compensação florestal minerária apresentada pelo empreendedor nos termos do PROJETO EXECUTIVO (92740527) analisado.

Acrescenta-se que quando aprovado, os termos postos no PROJETO EXECUTIVO (92740527) e analisados neste parecer constarão em Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de **60 (sessenta) dias** contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

Ana Paula Cerqueira de Barros Pinheiro

Analista ambiental do NUBio/URFBio CS

De acordo.

Daniela de Souza

Coordenadora NUBio/URFBio CS

Ricardo Ayres Loschi

Supervisor Regional/URFBio CS

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Cerqueira de Barros Pinheiro**, **Servidor (a) Público (a)**, em 03/03/2026, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Daniela de Souza**, **Coordenadora**, em 05/03/2026, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **134388281** e o código CRC **278EFFA0**.